

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO  
AGOSTINHO

LEI Nº 1994/2001

Institui o Plano de Carreira e  
Remuneração do Magistério  
Público do Quadro Permanente  
de Pessoal do Sistema Municipal  
de Ensino-PCR-MP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO:

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU  
SANCIONEI A SEGUINTE LEI:

**CAPITULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Municipal de Ensino, nos termos desta Lei, que consolida princípios e normas a serem observados pela Secretaria Executiva de Educação, em integração com a política de pessoal do Poder Público Municipal.

**Art.2º** Para efeito desta Lei, o Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Municipal de Ensino é formado por profissionais de educação que exercem funções do Grupo Ocupacional do magistério voltado ao atendimento direto dos objetivos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção

Humana/Secretaria Executiva de Educação, no que se refere à prestação de serviços educacionais.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS DO PCRMP DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art.3º** O Plano de Carreira e Remuneração do Sistema Municipal de Ensino tem os seguintes objetivos:

- I- Melhorar a qualidade dos serviços de educação prestados à população do Município do Cabo de Santo Agostinho, consoante com a garantia do direito subjetivo à educação;
- II- Incentivar a profissionalização e a valorização dos professores do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério;
- III- Dotar a Secretaria Executiva de Educação de uma estrutura de cargos, da carreira e remuneração dos profissionais do magistério bem como de mecanismos e instrumentos que regulem o desenvolvimento funcional e salarial dos profissionais;
- IV- Adotar os princípios da qualificação profissional, da avaliação de desempenho e do tempo de serviço para o desenvolvimento na carreira;
- V- Manter um corpo profissional qualificado, dotado de atitudes, conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade de sua função/cargo.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

**Art.4º** Para os efeitos desta lei consideram-se as seguintes definições:

### **I-Atividades do magistério**

Conjunto de atribuições e funções referentes ao exercício da docência e de atividades técnico-pedagógicas especializadas que lhes dão suporte direto.

### **II – Avaliação de Desempenho**

Processo sistemático para avaliar a atuação dos profissionais de educação em relação a qualidade da realização de seus deveres e atribuições, sua adaptação ao cargo e seu desenvolvimento. Será composta por um sistema contínuo de aferição e um esquema periódico de informações.

### **III- Cargo**

Conjunto delimitado de tarefas e papéis que apresentam identidade de natureza, complexidade, responsabilidade e condições de trabalho em que são executadas.

### **IV- Carreira do Magistério**

Organização estruturada de cargos e níveis que definem a evolução funcional dos profissionais de educação e faixas de remuneração correspondentes.

### **V- Grade de vencimento**

Conjunto de matrizes de vencimento referentes a cada cargo.

### **VI- Grupo Ocupacional**

Conjunto de níveis de acordo com a natureza da atividade, possuindo carreiras específicas e representam as funções relacionadas com os objetivos do Sistema Municipal de Ensino.

### **VII- Ingresso**

Admissão do profissional do magistério no Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Municipal de Ensino, através de concurso público.

### **VIII- Matrizes de Vencimento**

Conjunto das faixas de vencimentos para cada nível, segundo a formação, habilitação, titulação e qualificação profissional;

### **IX- Quadro de Magistério**

Contingente de Recursos Humanos necessário para a concretização dos objetivos do Sistema Público Municipal de Educação, definido em quantidade e qualidade adequadas;

### **X- Faixa Salarial Inicial da Carreira**

É a primeira faixa salarial em cada um dos respectivos níveis na Matriz de vencimentos na formação exigida para investidura originária no cargo;

### **XI- Nível**

Conjunto de cargos idênticos quanto a formação de seu titular;

### **XII-Professor I**

Corresponde ao nível 1 do Magistério com habilitação em 2º grau, para o Ensino de Educação Infantil, da 1º à 4º série Ensino Fundamental e Ensino de Jovens e Adultos, com carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas/aulas;

**XIII- Professor II:** Corresponde ao profissional do Magistério portador de Licenciatura Plena, para o Ensino de 5º a 8º Series

do Ensino fundamental e demais Séries do Ensino Médio, com carga horária mensal mínima de 100(cem) horas/aulas, respeitadas as horas destinadas às atividades individuais e coletivas;

## **CAPÍTULO IV**

### **DO GRUPO OCUPACIONAL E DA ESTRUTURA DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DOS GRUPOS OCUPACIONAIS**

**Art. 5º** Fica instituído o Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Municipal de Ensino do Grupo Ocupacional do Magistério, com sua respectiva carreira e remuneração.

#### **SEÇÃO II**

##### **DOS CARGOS COMPONENTES DO GRUPO OCUPACIONAL**

**Art. 6º** A formação de Profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos de diferentes níveis de modalidades de Ensino e as características de cada fase do Desenvolvimento do educando terá como fundamentos:

I-A associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II- Aproveitamento da formação em experiência anteriores em instituições de Ensino e outras atividades;

**Art. 7º** A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em níveis, Superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades, e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do Magistério em educação infantil, e nas 04(quatro) primeiras series do Ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

**Art. 8º** A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a Educação Básica será feita em curso de graduação em Licenciatura Plena, ou em nível de pós-graduação na área de Educação, garantida nessa formação, a base comum nacional

**Art. 9º** O Quadro de Magistério Público, é composto pelos profissionais de educação básica, com os respectivos níveis constantes dos artigos 11º e 12º desta Lei.

### **SEÇÃO III**

#### **DA ESTRUTURA DOS CARGOS**

**Art. 10º** Os cargos de PROFESSOR I e PROFESSOR II associados ao Grupo Ocupacional do Magistério são considerados de provimentos efetivos, sendo caracterizados por suas denominações, pelas descrições sumárias e detalhadas de suas atribuições e pelos requisitos exigidos para o ingresso.

Parágrafo Único – Os cargos e atribuições de que tratam o caput deste artigo estão descritos e especificados no Anexo I da presente Lei.

**Art. 11º** O cargo de provimento efetivo professor I terá 5(cinco) níveis, designados pelos números sucessivos de 1 a 5, aos quais estarão associados critérios de habilitação e qualificação profissional, da seguintes forma:

- a) Nível 1 - composto pelo docente com qualificação de Ensino Médio completo, na habilitação Normal;
- b) Nível 2 - composto pelo docente com qualificação de Ensino Superior em cursos de graduação em Licenciatura Plena;

- c) Nível 3 - composto pelo docente com qualificação de graduação em Licenciatura Plena e Especialização na área de atuação e/ou em Educação;
- d) Nível 4 – composto pelo docente com qualificação de graduação em Licenciatura Plena e Mestrado na área de atuação e/ou em Educação;
- e) Nível 5 – composto pelo docente com qualificação de graduação em Licenciatura Plena e Doutorado na área de atuação e/ou em Educação.

**Art. 12º** O cargo de provimentos efetivos para PROFESSOR II terá 4(quarto) níveis, designados pelos números sucessivos de 1 a 4, aos quais estarão associados critérios de habilitação e qualificação profissional, da seguintes forma:

- a) Nível 1-composto pelo docente com qualificação de Ensino Superior em cursos de graduação de Licenciatura Plena;
- b) Nível 2-composto pelos docente com qualificação de Ensino Superior de graduação em Licenciatura Plena e Especialização na área de atuação e/ou em Educação;
- c) Nível 3- composto pelo docente com qualificação de Ensino Superior de graduação em Licenciatura Plena e Mestrado na área de atuação e/ou em Educação;
- d)** Nível 4- composto pelo docente com qualificação de Ensino Superior de graduação em Licenciatura Plena e Doutorado na área de atuação e/ou em Educação.

**Parágrafo Único-** Cada nível é composto por 16 (dezesseis) faixas salariais, designadas em ordem numéricas, de 1 a 16, as quais estão associadas a avaliação de desempenho e tempo de serviço.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PROCESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

#### **SEÇÃO I**

## DO INGRESSO NA CARREIRA

**Art. 13º** O ingresso aos cargos do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Municipal de Ensino será feito na primeira faixa do nível inicial da respectiva carreira, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação por Concurso Público de provas ou de provas e títulos nos Anexos II-A, II-B e II-C desta lei e nos termos da legislação vigente.

**Art. 14º** O ingresso na carreira de Magistério exige, como qualificação mínima:

I- Ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas 4 (quatro) primeiras séries do Ensino fundamental;

II- Ensino superior em curso de Licenciatura, de graduação plena com habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do Ensino fundamental e no ensino médio;

III- Formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em área específica das séries finais do Ensino fundamental e do ensino médio;

**Parágrafo 1º-** A jornada de trabalho dos docentes será distribuída da seguintes forma:

**PROFESSOR I**– 150 (cento e cinqüenta) horas mensais, sendo 100 (cem) h/aula para docência, mais 20 (vinte) h/aula para atividades pedagógicas individuais(API) e mais 30 (trinta) h/aula para atividades pedagógicas coletivas (APC);

**PROFESSOR II** – 200 (duzentas) h/aula mensais, sendo 150 (cento e cinqüenta) h/aula para docência, 20 (vinte) h/aula para atividades pedagógicas individuais (API) e 30 (trinta) h/aula para atividades pedagógicas coletivas (APC);

**Parágrafo 2º** Em caráter excepcional, no que se refere ao preenchimento de lacunas curriculares; poderá ser permitido um acréscimo de 120 (cento e vinte) h/aula para PROFESSOR I e 150 (cento e cinquenta) h/aula para PROFESSOR II.

**Parágrafo 3º** - A passagem do docente de um cargo de atuação para outro só deverá ser permitida mediante concurso, Admitindo-se o exercício a título precário, apenas quando indispensável para atendimento à necessidade do serviço.

**Art. 15º** O concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, a partir da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**Art. 16º** O profissional do Magistério nomeado cumprirá estágio probatório de 03(três) anos, de acordo com a legislação em vigor.

## **SELEÇÃO II**

### **DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

**Art.17º** A evolução na carreira dos ocupantes dos cargos do Sistema Público Municipal de Educação dar-se-á através de três mecanismos:

**I-Progressão Horizontal-** corresponde à passagem do profissional do Magistério de uma Faixa para outra imediatamente superior e estará vinculada ao desempenho e tempo de serviço.

**II-Progressão por Elevação de Nível Profissional/ Nova Habilitação-** corresponde á progressão do profissional do Magistério para nível imediatamente superior, tendo seu enquadramento na mesma faixa ocupada no nível anterior.

**III-** O profissional do Magistério que não for contemplado com Promoção por merecimento, através do processo de Avaliação de Desempenho, por um período consecutivo de

04(quarto) anos, passará para a faixa imediatamente superior, a título de PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.

**Parágrafo Único-** Será atribuída por tempo de serviço ao professor do Magistério uma variação crescente anual de 1%(um por cento) incidente sobre a faixa em que esteja enquadrado.

## **SUBSEÇÃO I**

### **DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

**Art. 18º** A Progressão Horizontal ocorrerá para o profissional do Magistério que alcançar, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos pontos possível na avaliação de desempenho, incluídas somente aqueles que já tiverem cumprido o estágio probatório.

**Art. 19º** O processo de Progressão Horizontal ocorrerá anualmente e contemplará 10%(vinte por cento), do Quadro permanente de pessoal, dos profissionais do Magistério de cada unidade, habilitados por ordem de classificação no resultado do processo de Avaliação de Desempenho.

**Art.20º** A Progressão Horizontal deverá observar a ordem seqüencial de disposição das Faixas, sendo vedada a passagem para outra que não a imediatamente superior.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA PROGRESSÃO POR ELEVAÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL**

**Art. 21º** A Progressão por Elevação de Nível Profissional só ocorrerá para o professor que tenha cumprido o estágio probatório.

a) A progressão para o nível de Licenciatura Plena dar-se-á para o PROFESSOR I que obtiver certificado de conclusão de nível superior nas seguintes modalidades:

a.1) Curso de **Licenciatura, de Graduação Plena**, com habilitações específicas;

a.2) Formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para docência nas series finais do Ensino Fundamental;

b) A progressão para o nível de **Especialização** dar-se-á para o Profissionais do Magistério portador de certificado de conclusão de Ensino Superior, nos termos do item anterior, que obtiver certificado de conclusão de curso de Pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em área relacionadas à sua atuação e ou educação.

c) A progressão para o nível de **Mestrado** dar-se-á para o Profissional do Magistério portador de certificado de conclusão de Ensino Superior, nos termos do item a) deste inciso, que obtiver grau de Mestre em curso de Pós-graduação stricto sensu- Mestrado- em área relacionadas à sua atuação e/ou educação;

d) A progressão para nível de **Doutorado** dar-se-á para o Profissional do Magistério portador de certificado de conclusão de nível superior, nos termos do item a) deste inciso, que obtiver grau de Doutor em curso de Pós-graduação stricto sensu- Doutorado- área relacionada à sua atuação e/ou educação.

**Art. 22º** Os títulos mencionados no Artigo 21º, inclusive os critérios e as disciplinas em programas de pós-graduação, serão aqueles obtidos em instituições legalmente credenciadas.

**Parágrafo Único-** A progressão por elevação de nível profissional será efetivada automaticamente a partir da apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS FUNÇÕES TÉCNICO-PEDAGÓGICAS**

**Art. 23º** A formação dos profissionais que oferecem suporte pedagógico aos docentes, tais como, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em curso de graduação em Licenciatura Plena ou Pós-graduação na área de educação.

**Art. 24º** O professor somente poderá exercer funções técnico-pedagógicas após 03 (três) anos comprovados de docência e atender as demais exigências estabelecidas para a função.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA AVLIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 25º** A avaliação de desempenho dos Profissionais do Magistério do Sistema Municipal de Ensino, será regulamentada pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção Humana/Secretaria Executiva de Educação e Secretaria de Gestão de Recursos Municipal/Secretaria Executiva de Administração.

## **CAPÍTULO VIII**

## **DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 26º** O Poder Público Municipal promoverá a valorização permanente dos Profissionais de Educação, assegurando-lhes:

I- Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim;

III- Piso salarial profissional;

IV- Progressão funcional baseada em titulação ou habilitação; na avaliação de desempenho e por tempo de serviço;

V- Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI- Desempenho no trabalho, mediante avaliação Segundo parâmetro de qualidade do exercício profissional

**Parágrafo Único-** A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções do Magistério.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 27º** A estrutura de vencimento do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Municipal de Ensino, apresentada nos Anexos II-A, II-B e II-C desta Lei, será definida e praticada a partir dos seguintes fatores:

I-A natureza das atribuições e os requisitos de habilitação e qualificação exigidos para os cargos;

II-A política salarial do Poder Executivo Municipal;

III-Os Recursos orçamentários previstos no Art.68 da lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9394/96, de 20 de Dezembro de 1996;

IV-O anexo II-A, corresponde a matriz de vencimentos para Remuneração dos profissionais enquadrados no cargo de PROFESSOR I, com carga horária de 150(cento e cinquenta), horas;

V-O anexo II-B, corresponde a matriz de vencimentos para Remuneração dos PROFESSOR II, com carga horária de 200(duzentas), horas;

VI-O anexo II-C, corresponde a matriz de vencimentos para Remuneração dos Profissionais de Educação enquadrados nas series finais com Licenciatura curta, que tem suas atividades de docência com carga horária diferenciada de 200(duzentas) h/aula, mensais;

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, E TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art.28º** Aos atuais ocupantes dos quadros dos cargos de profissionais do Magistério, integrantes do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, que preencham as exigências previstas na Lei de Diretrizes e Base da Educação, nº 9394/96, de 20 de Dezembro de 1996, é assegurado o direito de enquadramento automático neste Plano de Cargos e Carreira e

Remuneração do Magistério Público Municipal, de conformidade com o anexo III.

**Art.29º** Os Profissionais do Magistério aposentados nos cargos de que trata este Plano terão direito ao enquadramento de acordo com o tempo de serviço, a sua habilitação e ou titulação na Matriz de Vencimento, Nível e Faixa de Vencimento correspondente à data de sua aposentadoria;

**Parágrafo Único-** Para a realização deste enquadramento, o profissional no ato de sua aposentadoria deverá apresentar requerimento e a documentação comprobatória pertinente;

**Art.30º** Ao profissional ocupante de cargos estabelecidos no Plano de Carreira de Remuneração, quando do requerimento de sua aposentadoria, fica assegurado a direita de passagem automática para a Faixa posterior aquela em que se encontrar na ocasião do requerimento;

**Art.31º** Será considerado como em extinção o cargo de Professor Leigo do Magistério, sendo os seus ocupantes enquadrados na matriz de Remuneração praticada, conforme Anexo IV-A .

**Art.32º** Os profissionais do Magistério com nível de formação de Licenciatura curta serão enquadrados em matrizes específicas, sendo considerada em extinção nos termos da Lei de Diretrizes e Base da Educação, nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996, conforme Anexo IV-B.

**Art.33º** Aos Profissionais do Magistério afastados do exercício do cargo, com ou sem ônus para o Poder Público Municipal, e aos licenciados para trato de interesse particular, será assegurado o enquadramento de conformidade com o Art. 28º desta Lei, quando do seu retorno ao efetivo exercício das funções.

**Parágrafo Único** – Ficam excetuados os profissionais cujo afastamento tenha sido autorizado para a realização de cursos de Especialização, Mestrado ou Doutorado, em conformidade com a legislação.

**Art.34º** No prazo de 90(noventa) dias será constituída uma Comissão Paritária, com representação do governo e da entidade representativo da categoria dos Profissionais do Magistério, para a elaboração da Sistema de Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério, instrumentos da Política de Recursos Humanos complementar a este Lei.\*(a partir da homologação da reformulação desta Lei.

**Art.35º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei concorrerão por conta de dotação orçamentárias específicas.

**Art.36º** No prazo de 10(dez) anos deverá ser universalizada a observância das exigências mínimas de formação para docentes já em exercício na carreira do Magistério, em consonância com o Plano Nacional de Educação.

**Art.37º** Fica assegurado ao Profissional do Magistério que, por decisão da Junta Médica desta Município, for afastado em caráter definitivo, a READAPTAÇÃO em cargo compatível com a limitação constante no competente laudo da inspeção médica, sendo-lhe assegurado o vencimento e vantagens pecuniárias que possuía na data em que foi readaptada.

**Art. 38º** Aplicam-se aos atuais ocupantes do cargo de professor, ativos e inativos, do Município do Cabo de Santo Agostinho, as seguintes regras de transição:

I- No ano de 2002, a partir da entrada em vigor da presente lei, os professores serão enquadrados na forma do disposto nos artigos antecedentes desta lei;

II- No ano de 2003 o enquadramento se dará através da divisão do tempo de serviço do professor, naquele ano, pelo fator 3(três), sendo o resultado o correspondente a faixa salarial da sua matriz de vencimento;

III- No ano de 2004 o enquadramento se dará através da divisão do tempo de serviço do professor, naquele ano, pelo fator 2(dois), sendo o resultado o correspondente a faixa salarial da sua matriz de vencimento;

IV-A partir do ano de 2005 o enquadramento se dará normalmente na forma disposta nos artigos da presente lei.

§1º- aplicam-se aos professores a partir de 20 anos de serviço no município e aos inativos a regra constante neste artigo, sendo considerado como tempo de serviço inicial o dobro do resultado encontrado no disposto do inciso II , para todos os efeitos no período de transição.

§2º- O resultado das divisões consignadas quando fracionadas será arredondada sempre para faixa imediatamente superior.

**Art. 39º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Conde da Boa Vista, 12 de dezembro de 2001.

